



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares abunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ " 80\$ "
A 2.ª série:	120\$ " 70\$ "
A 3.ª série:	120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:202 — Regula as condições do arrendamento de prédios para instalações de carácter oficial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:203 — Autoriza a emissão de moedas metálicas de valor facial de 10\$, 5\$, 2\$, 1\$ e 50 destinadas à colónia de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 38:202

Dum modo geral os serviços públicos aspiram a instalar-se em condições cada vez melhores, não só no aspecto da comodidade do trabalho a realizar, mas também no do conforto e prestígio dos seus funcionários.

Assim as novas instalações por arrendamento aumentam de exigências, mas é necessário dar a consideração devida ao encargo que representam as rendas e também aos interesses e cómodos do público a atender, que é, a bem dizer, quem as custeia e ao qual se destinam.

Há, por outro lado, que evitar instalações excessivas, com benfeitorias e luxos escusados e muito dispendiosos que excedam o nível racional das necessidades de ordem administrativa e se traduzam em superfluidades chocantes para a índole e sobriedade da nossa gente.

Desde que os serviços se multiplicam e desenvolvem muito mais rapidamente do que é possível aprontar as construções e instalações apropriadas, convém, pelo que antecede, confiar a uma comissão a incumbência de estu-

dar e definir a justa renda e condições dos prédios melhor adaptáveis aos fins especiais dos serviços, à conveniência do público e à economia dos réditos nacionais.

A Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, no § 1.º do artigo 13.º impõe a adopção de medidas criteriosas no sentido de respeitar conveniências e interesses gerais sem descuidar a necessidade de efectuar economias para o Tesouro, que se estabelecem agora através de regulamentação especial para o arrendamento de prédios para instalações de carácter oficial.

A intervenção de comissões especiais permanentes que fiscalizem as condições de instalação dos serviços por arrendamento oferecerá, além da vantagem de evitar desigualdades flagrantes, a de estabelecer um procedimento administrativo novo que ofereça segurança geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a cargo de comissões constituídas por dois delegados permanentes, sendo um do Ministério das Finanças e outro do das Obras Públicas, a nomear pelos respectivos Ministros, e por um delegado do Ministério de que depende o serviço a instalar, o estudo das condições do arrendamento, em Lisboa e Porto, dos prédios imprescindíveis para a instalação provisória e urgente de todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como dos organismos corporativos e de coordenação económica, desde que a sua renda seja igual ou superior a 18.000\$ anuais.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo constituir-se-ão duas comissões: uma em Lisboa e outra no Porto.

§ 2.º Os arrendamentos a que refere o corpo deste artigo, quando fora dos distritos de Lisboa e Porto, ficam dependentes de parecer de funcionários ou peritos que, para cada caso, o Ministro das Finanças designar.

§ 3.º As despesas de transporte, ajudas de custo e outras a que a execução deste diploma der lugar serão satisfeitas em conta das verbas próprias do serviço interessado e acrescem às resultantes do arrendamento.

Art. 2.º A celebração de contratos de arrendamento de imóveis para a instalação provisória e urgente de serviços públicos fica sujeita a autorização prévia do Ministro das Finanças, obtida através da Direcção-Geral da Fazenda Pública e proferida sobre o parecer da comissão ou dos funcionários e peritos a que se refere o artigo anterior, sempre que o montante da renda proposta seja igual ou superior a 18.000\$ anuais, mas sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 36:161, de 22 de Fevereiro de 1947.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, a comissão ou os funcionários e peritos farão, em relatório circunstanciado, o confronto dos vários imóveis que satisfaçam os fins em vista, propondo pormenorizadamente a instalação mais racional dos serviços, com a

indicação da justa renda a oferecer. O relatório será instruído com os elementos de apreciação indispensáveis para se ajuizar de todos os aspectos do problema, quer sob o ponto de vista técnico, quer em ordem a acautelar e satisfazer o mais possível os interesses do Tesouro e a comodidade do público.

Art. 4.º Os serviços do Estado e os demais organismos interessados apresentarão à Direcção-Geral da Fazenda Pública as propostas devidamente fundamentadas, com a indicação da verba orçamental de que dispõem, com despacho de aprovação do Ministro de que dependem. Das propostas constarão também o nome e categoria do funcionário para fazer parte da comissão referida no artigo 1.º

Art. 5.º A comissão ou os funcionários e peritos apresentarão o seu relatório para informação da Direcção-Geral da Fazenda Pública e despacho do Ministro das Finanças em prazo curto, a fixar pela referida Direcção-Geral.

§ único. O prazo pode ser prorrogado uma só vez por despacho do Ministro das Finanças, por proposta da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º Os contratos de renda superior a 36.000\$ anuais podem, a todo o tempo, ser sujeitos a exame para efeitos da sua revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 38:203

Acentuando-se a falta de moeda subsidiária na colónia de S. Tomé e Príncipe;

Atendendo ao solicitado pelo Governo da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$ e \$50, destinadas à colónia de S. Tomé e Príncipe.

§ 1.º O montante da emissão é de 962.000\$, cunhando-se 40:000 moedas de 10\$, 72:000 de 5\$, 64:000 de 2\$50, 18:000 de 1\$ e 48:000 de \$50.

§ 2.º As moedas de 10\$, 5\$ e 2\$50 serão de prata e as de 1\$ e \$50 de alpaca.

Art. 2.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão de um lado os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de alpaca terão no anverso as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro em milímetros	Titulo		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	30	720 ⁰ / ₁₀₀	3 ⁰ / ₁₀₀	12,5	5 ⁰ / ₁₀₀
5\$00	25	650 ⁰ / ₁₀₀	5 ⁰ / ₁₀₀	7	7 ⁰ / ₁₀₀
2\$50	20	650 ⁰ / ₁₀₀	5 ⁰ / ₁₀₀	3,5	7 ⁰ / ₁₀₀
1\$00	26,8	61 ⁰ / ₁₀ Cu, 19 ⁰ / ₁₀ Ni, 20 ⁰ / ₁₀ Zn	1,5 ⁰ / ₁₀	8	1,5 ⁰ / ₁₀
\$50	22,8	61 ⁰ / ₁₀ Cu, 19 ⁰ / ₁₀ Ni, 20 ⁰ / ₁₀ Zn	1,5 ⁰ / ₁₀	4,5	1,5 ⁰ / ₁₀

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo da colónia de S. Tomé e Príncipe põe-las-á imediatamente à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único. A data em que as novas moedas deverão entrar em circulação será fixada por meio de portaria no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de S. Tomé e Príncipe será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e outras despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino de harmonia com o artigo antecedente.

§ 1.º Esta conta será encerrada logo que todas as despesas hajam sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da colónia, a título de receita eventual.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, dentro de sessenta dias e com a necessária pormenorização, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.